



## Acórdão 00847/2021-2 - 1ª Câmara

**Processo:** 04641/2020-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Colatina

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Representante:** ELITECH LATINO AMERICA LTDA

**Responsável:** KAMILA DE SALES ROLDI CORREA

**Procurador:** JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR (OAB: 11650-ES)

**REPRESENTAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE  
SAÚDE DE COLATINA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
026/2020 – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO -  
JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –  
ARQUIVAR – DAR CIÊNCIA**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Representação com pedido de cautelar**, formulada por Elitech Latino América Ltda., em face do **Fundo Municipal de Saúde de Colatina**, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2020, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de proteção individual e testes para detecção do vírus COVID 19.

A abertura do procedimento ocorreu em 30/09/2020.

Segundo a Representante, não restaram claros os padrões mínimos de sensibilidade e especificidade que os testes devem apresentar, sendo que tais padrões constituem o índice de precisão do resultado.

Prossegue alegando ser de suma importância que os testes de COVID 19 tenham índice de precisão próximo da realidade, sob pena de apurar-se resultado diverso do real. O fato de o gestor basear decisões em resultados falso-negativo e/ou falso-positivo pode gerar reflexos incalculáveis.

Apona existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas.

Proferi a **Decisão Monocrática 00755/2020** (doc. 09) determinando a notificação da senhora Kamila de Sales Roldi Correa – gestora responsável pelo Fundo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestasse as informações necessárias em face da presente Representação.

Devidamente notificada, foi encaminhada a esta Corte a **Resposta de Comunicação 00797/2020** (doc. 13), sendo determinada sua juntada aos autos, conforme **Despacho 36858/2020** (doc. 15).

Proferi ainda o **Despacho 36967/2020** (doc. 16), conhecendo da Representação e remetendo os autos à SEGEX para instrução preliminar do feito.

A área técnica se manifestou por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 4907/2020** (doc. 18) opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 2623/2021** – doc. 23).

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada**

na Instrução Técnica Conclusiva 4907/2020, abaixo transcrita:

## 2) ANÁLISE PROCESSUAL:

### 2.1. DA PERDA DO OBJETO.

Extrai-se dos autos questionamento da Representante em razão das ilegalidades que entende ter ocorrido no certame conduzido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Colatina (ES), PE 026/2020, que visa a aquisição de equipamentos de proteção individual **e testes para detecção do vírus COVID-19**.

Nesse contexto, afirma que ao expor as características dos testes que pretende adquirir, o Município não deixou claro os padrões mínimos de **sensibilidade** e **especificidades** que estes deveriam apresentar, considerando que a sensibilidade e especificidade de um teste são, na verdade, o índice de precisão de seu resultado.

Diante de tais fatos, apresentou impugnação referente ao LOTE 008 do referido edital – teste rápido qualitativo de COVID-19 – IgG/IgM, solicitando ao órgão licitante que:

- a) **seja incluída na especificação do Lote 008**, o valor mínimo para a **sensibilidade** combinada – IgG+IgM;
- b) **seja incluída na especificação do Lote 008**, o valor mínimo para a **especificidade** combinada – IgG+IgM;

Ocorre que tal pedido de impugnação não foi acatado, conforme demonstrado na peça complementar 27554/2020 (evento eletrônico 5, pag 1/2).

Com isso, prossegue alegando ser de suma importância que os testes de COVID 19 tenham índice de precisão próximo da realidade, sob pena de apurar-se resultado diverso do real. Menciona que o fato do gestor basear decisões em resultados falso-negativo e/ou falso-positivo pode gerar reflexos incalculáveis, razão pela qual propõe a presente Representação.

Nesse sentido, a gestora responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Colatina foi devidamente notificada a fim de se pronunciar acerca dos fatos suscitados na Representação (Termo de Notificação 01121/2020, evento eletrônico 10).

Destarte, por meio da Resposta de Comunicação 00797/2020 (evento 13), foram prestadas informações dando conta que devido a consistência das argumentações apresentadas pela empresa Elitech Latino América Ltda acerca da aquisição dos testes para detecção de Covid 19, **o Lote 0008 – teste rápido qualitativo de covid 19 IgG/IgM foi cancelado do Pregão Eletrônico n 026/2020** e que já fora providenciado novo processo de aquisição com descritivo revisado em conformidade com as argumentações apresentadas pela empresa de acordo com cópia do processo que segue em anexo.

Nesse contexto, embora prestadas tais informações, não foi encontrado documento encartado aos autos comprovando tal cancelamento.

Deste modo, por meio de contato telefônico com a Pregoeira Municipal Dayane Serafini Santanta, solicitou-se o envio de documentação comprobatória do cancelamento do item objurgado, o que foi realizado via e-mail, passando tal documento a constituir-se anexo da presente peça técnica.

Examinando o documento encaminhado, nele se demonstra que o item 008 do edital do Pregão Eletrônico 026/2020, objeto de questionamento da presente Representação, realmente fora cancelado.

Ainda, neste contexto, o artigo 307, §6º do Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece que:

Art. 307 (...)

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o

responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Ocorre que há nuances, no presente caso, que atraem a aplicação do disposto no Código de Processo Civil, em razão de esse Diploma Processual estabelecer, com maior precisão, a melhor solução ao caso dos autos.

Na situação em análise, constata-se que o Lote 008 do edital do Pregão Eletrônico 026/2020 que tinha por objeto *aquisição de teste rápido qualitativo de covid 19 IgG/IgM* foi cancelado, acarretando a extinção das supostas irregularidades dele decorrentes, que não mais possui a potencialidade de acarretar qualquer lesão ao interesse público ou de terceiros.

Sendo assim, com o conseqüente cancelamento do item impugnado, não há qualquer interesse processual em proferir decisão de mérito no caso em análise, ante a ausência dos elementos necessidade e utilidade. Resta configurada, na hipótese, o disposto no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, que assim determina:

**Art. 485** O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual

Deste modo, estando diante da ausência de um requisito processual necessário à concretização a tutela de mérito, qual seja, o interesse processual ou interesse de agir, não se faz mais necessária a tutela administrativa em voga, já que não se pode extrair nenhum resultado útil na continuidade do processo<sup>1</sup>, justamente pela situação ocorrida no presente caso.

O interesse processual requer, deste modo, não somente a necessidade de continuidade do processo, mas também a utilidade, do ponto de vista prático, que seja trazida; afinal o processo deve apontar um resultado que seja útil ao demandante, removendo o óbice colocado contra o exercício do seu suposto direito, e útil também, segundo o critério da Administração.

Após todo o explanado, cabe-nos citar jurisprudência desta Corte na qual enfrentou a situação do cancelamento do certame licitatório que culminou na conseqüente perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, assim decidiu o Acórdão 384/2020 – SEGUNDA CÂMARA:

[...]

Pelas razões expendidas, considerando que **o certame em apreço foi cancelado**, adoto as razões acima expendidas por entender, de igual modo, **que a presente representação deve ser extinta sem resolução de mérito, com base** do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil, por ausência interesse processual, **bem como também do Processo 15460/2019, em apenso, que diz respeito ao mesmo objeto.**

**1. ACÓRDÃO TC-384/2020:**

---

<sup>1</sup> Nessa linha, definem Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (**Teoria Geral do Processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 258)

*“Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. supra, n. 7)”*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, bem como também do Processo 15460/2019, em apenso, que diz respeito ao mesmo objeto**, visto que houve a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil;

De igual modo, o Acórdão 584/2016 – Plenário entendeu:

[...]

**Diante do cancelamento da referida licitação, ocorrida antes da concessão de qualquer medida cautelar**, verifica-se a ocorrência de perda superveniente do objeto impugnado, sendo aplicável à espécie as disposições do artigo 307 §6º do Regimento Interno desta Corte, que assim dispõe:

[...]

Conforme manifestação da área técnica, o caso em questão retrata situação em que ausente o interesse processual, caracterizado diante do cancelamento do certame, que ocasionou a perda superveniente do objeto impugnado, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC então vigente, atual artigo 485, VI do Novo CPC.

[...]

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11304/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia sete de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **extinguir o processo sem resolução de mérito, dando ciência** ao representante, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Também se tem o ACÓRDÃO TC-1579/2017 –SEGUNDA CÂMARA, no qual se entendeu que, com a suspensão e posterior cancelamento do certame licitatório, não haveria qualquer procedimento em curso a merecer qualquer ação fiscalizatória por parte desta Corte, razão pela qual extinguiu-se o feito sem resolução de mérito, na forma do § 6º, do art. 307 do RITCEES.

Destarte, em face do cancelamento do item questionado e sua não continuidade no edital do Pregão Eletrônico nº 026/2020, consideramos que houve perda do objeto em relação a representação promovida pela empresa Eltech Latino América Ltda.

Tal fato, por si só, já autoriza a **extinção da presente representação**, nos termos do art. 310, inciso II, do Regimento Interno do TCEES (RITCEES), aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, a saber:

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de:

[...]

I - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307.

### **3) DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR**

A análise dos pressupostos cautelares fica prejudicada em razão da perda superveniente do objeto, conforme fundamentação exposta no item 2.1 desta peça.

#### 4) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, tendo em vista a perda superveniente do objeto demonstrada no item 2.1 e seu posterior **ARQUIVAMENTO**; conforme fundamentação do item 2.1 desta peça;

b) Cientificar o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

### SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-847/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR extinto o processo sem resolução do mérito**, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do §6º do art. 307 c/c inciso III do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao representante do teor da presente decisão, nos termos do art. 307, § 7º da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/07/2021 – 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**